



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO DANIEL FREITAS – PSL/SC

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____, DE 2020
(Do Sr. DANIEL FREITAS)

Permite a classificação atleta de modalidade desportiva independente como Microempreendedor Individual.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.18-A.....

§ 4º-A. Observadas as demais condições deste artigo, poderá optar pela sistemática de recolhimento prevista no caput o empresário individual que exerça atividade de:

I – ou

II – Atleta de modalidade desportiva independente.
.....”

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano subsequente.

JUSTIFICATIVA

Com a reforma da Lei Complementar nº 123/2006, realizada pela Lei Complementar nº 128/2008, foi instituída forma diferenciada de tributação para o Microempreendedor Individual - MEI.

Todos os atletas são ensinados desde a iniciação que o seu corpo é sua empresa, então são microempreendedores de um produto que no caso deles é o seu corpo. Terão que dedicar horas de treino, alimentação e descanso para poder render mais e melhorar suas condições financeiras. Mas não podem fazer isso de maneira legal, pois não possuem CNPJ. Com a criação da MEI para atletas independentes terão condições de fazer contratos personalizados para cada situação específica, podendo estar em dia com seus compromissos previdenciários, dar segurança a entidade que ele presta serviço

Apresentação: 15/09/2020 15:00 - Mesa

PLP n.235/2020

Documento eletrônico assinado por Daniel Freitas (PSL/SC), através do ponto SDR_56476, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C B 2 0 0 2 2 0 4 1 0 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO DANIEL FREITAS – PSL/SC

devido ao contrato registrado e também dará segurança aos patrocinadores dessas entidades que muitas vezes deixam de apoiar por receio de problemas jurídicos no futuro.

Os atletas de todas as modalidades com exceção do futebol, não tem nenhuma categoria profissional que os acolhe. No futebol os clubes são obrigados a registrarem seus atletas no regime CLT, mas os clubes de futebol têm inúmeras vantagens, além de verbas de televisão também tem alguns incentivos do governo para pagar suas dívidas. As outras modalidades não têm esse apoio e são administradas por Associações Sem Fins Lucrativos não tendo as condições de registrar seus atletas pelo regime de CLT.

A ideia de iniciar uma mudança no esporte brasileiro partindo da base da pirâmide, que no caso são os atletas, é totalmente disruptivo. Sempre acreditamos que as mudanças necessárias para a evolução do esporte brasileiro viriam de cima, mas inúmeras vezes não conseguimos essa virada de jogo. Agora com os atletas devidamente classificados como MEI, terão seus CNPJs e farão com que os clubes, associações, fundações, secretarias do esporte ou qualquer entidade que promova as modalidades estabeleçam essa relação de emprego com responsabilidade. As federações ficarão com a incumbência de fiscalizar os contratos das entidades e como em uma reação em cadeia tentaremos nos tornar visíveis perante a sociedade.

Outra dificuldade que os atletas enfrentam sem nenhum vínculo com as entidades que eles representam é a impossibilidade de contrair um empréstimo ou financiamento para adquirir sua casa própria por exemplo. Não conseguem comprovar renda perante as entidades financeiras, muitas vezes não conseguem adquirir um cartão de crédito, pois a dificuldade é a mesma citada logo antes.

Dessa forma, considerando-se a relevância social da iniciativa, conto com o apoio dos ilustres pares para aprovação deste Projeto de Lei Complementar.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 2020.

DANIEL FREITAS
COORDENADOR DO FORUM PARLAMENTAR CATARINENSE
DEPUTADO FEDERAL – PSL/SC

Apresentação: 15/09/2020 15:00 - Mesa

PLP n.235/2020

Documento eletrônico assinado por Daniel Freitas (PSL/SC), através do ponto SDR_56476, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C B 2 0 0 2 2 0 4 1 0 6 0 0 *